CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 114/2021.

Nova Friburgo, 30de novembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Ordinária foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8°, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea "e" do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, "e" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar, dentro daquilo que for de competência desta comissão, a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) <u>DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE</u>

A proposição tem por escopo: "Altera os valores dos vencimentos bases, cargas horárias, institui e regulamenta a concessão do adicional de plantão médico (APM), adicional de plantão extra hospitalar (APEH), adicional de demanda temporária (ADT) e dá outras providências".

O Projeto sob análise é de autoria do Executivo

Municipal e é composto de 5 (cinco) artigos.

A presente proposição, conforme consta da justificativa que o acompanha, visa a valorizar o servidor público municipal e implica em verdadeiro aumento salarial, que não apenas reajuste da remuneração, considerando inclusive o aumento indireto através da redução da carga horária daqueles servidores contratados sob a égide de editais em que as contratações ainda são regidas pela CLT.

No mais, além do aumento significativo nos vencimentos constantes do anexo I do Plano de Cargos e Carreiras do município e da redução da carga horária de determinados servidores, o presente projeto institui e regulamenta gratificações direcionadas aos médicos plantonistas conforme requisitos definidos no texto do anteprojeto que ora se analisa.

3) **DA ANÁLISE**

A priori, ainda que esta relatoria não pretenda se debruçar minuciosamente sobre o mérito da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, vale ressaltar o arrazoado constante da justificativa que o acompanha. Neste contexto verifica-se a pertinência da sua propositura, pois como consta da mencionada justificativa, visa a promover o ajuste possível para que a remuneração dos servidores atinjam um patamar que possa conferir-lhe um mínimo de dignidade. Neste sentido, esta relatoria entende que a presente proposição é justa e necessária, pois tem como consequência a valorização dos nossos servidores, ainda que não no patamar que se deseja, mas dentro de uma realidade exequível para o município.

Não menos obstante, verifica-se a conveniência do projeto quando se observa que as alterações propostas, de fato, configuram-se como correções necessárias às distorções constantes da atual tabela constante dos anexos.

Quanto à sua legalidade formal, é de se concluir que o

status de lei ordinária respeita o princípio do paralelismo das formas, o qual impõe que se um instituto jurídico foi criado por meio de uma determinada hierarquia, sua alteração só poderá se dar por um ato de hierarquia igual ou superior. No presente caso, pretende-se alterar uma lei ordinária com um projeto de igual hierarquia.

O projeto sob análise dispõe sobre despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) e vem acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o § 1° do mesmo dispositivo legal. Ademais, atende ao previsto no artigo 16 da LC 101/2001 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/98), conforme apresentação do estudo de impacto apresentado.

Verifica-se que, de fato, existe dotação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que por sua vez está compatível com o Projeto de Plano Plurianual (PPA 2022/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias já com as alterações propostas pelo Executivo, para o atendimento do custeio do reajuste constante da presente proposição, o que de forma reflexa, atende ao disposto no § 2° do artigo 17 da Lei Complementar n° 101/2001.

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa de lei cujo escopo seja aumento da remuneração de pessoal, conforme também disciplina o artigo 170, II, "a" da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

Por certo, cabe ao Poder Executivo a elaboração de leis que impliquem aumento da remuneração dos servidores públicos. Contudo, a par dos valores projetados nos projetos orçamentários enviados a esta Casa Legislativa, esta relatoria entende que a estimativa de receita para o execício de 2022 é de certa forma bem ousada, se considerarmos os exercícios anteriores.

Assim, esta relatoria, ainda que não seja de sua competência, recomenda que o executivo empreenda esforços no sentido de auferir maior eficiência possível na arredação dos tributos de sua competência, a fim de que a expectativa de arrecadação não seja frustrada a ponto de comprometer o limite constitucional de gastos com pessoal

previsto no artigo 169 da Constituição Federal, no patamar estipulado no inciso III do artigo 19 da LC 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a evitar que o Prefeito possa incorrer em crime de responsabilidade.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 114/2021.

Vereador Relator Christiano Huguenin Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES

Kereador Isaque Demani

Vereador Cascão do Povo

Vereador Wallace Merchioro

Vereador Carlinhos do Kiko